



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600107-06.2020.6.21.0000

Procedência: NOVA SANTA RITA – RS

Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: REPUBLICANOS DE NOVA SANTA RITA

Requerido: IEDA MARIA DE AVILA BILHALVA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR. PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA TENDO EM VISTA A FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO NO PERÍODO DA “JANELA PARTIDÁRIA”. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.606/2019 (CALENDÁRIO ELEITORAL PARA O ANO DE 2020). OCORRÊNCIA DAS DUAS OUTRAS JUSTAS CAUSAS PARA DESFILIAÇÃO PREVISTAS NO ART. 22-A, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. VINCULAÇÃO DO PARTIDO A UMA ESPECÍFICA RELIGIÃO. ISOLAMENTO DOS MEMBROS NÃO PERTENCENTES A TAL RELIGIÃO. SITUAÇÃO CLARA NO TOCANTE À REQUERIDA, A QUAL, APÓS MANIFESTAR PUBLICAMENTE A SUA APROXIMAÇÃO À RELIGIÃO DE UMBANDA, PASSOU A SOFRER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPRESTÍGIO DENTRO DA SIGLA, APESAR DE SER A ÚNICA VEREADORA DO PARTIDO. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL, AINDA QUE VELADA, DEMONSTRADA PELA EXCLUSÃO DAS REUNIÕES DA COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO E PELA AUSÊNCIA DE CONVITE À PARTICIPAÇÃO EM ATOS DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO CONSISTENTES EM GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL E EM DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO VERIFICADAS. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação para Decretação de Perda de Mandato Eletivo, formulada pelo REPUBLICANOS DE NOVA SANTA RITA contra IEDA MARIA DE AVILA BILHALVA e o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE NOVA SANTA RITA, requerendo, liminarmente e ao final, a decretação da perda, pela demandada, do mandato eletivo de vereadora no Município de Nova Santa Rita, ante alegada infidelidade partidária (ID 5638033).

Sustentou o demandante que a requerida foi eleita vereadora pelo Republicanos em Nova Santa Rita nas eleições municipais de 2016, estando ainda no exercício do mandato. Aduziu que a aludida vereadora, “*sem qualquer motivação, justificação ou justa causa*” comunicou, no dia 04.04.2020, a sua desfiliação do partido, sendo verificada, perante o sistema Filia da Justiça Eleitoral, a sua filiação, na mesma data, ao MDB de Nova Santa Rita. Salienta que, durante o seu mandato, a requerida jamais manifestou inconformidade quanto às atividades e atuações do partido, havendo relação de cordialidade e sintonia entre ambos, bem como que nunca houve qualquer ato de perseguição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

política. Assevera, no tocante à janela partidária, que o TSE, ao estabelecer o calendário eleitoral por meio da Resolução nº 23.606/2019, definiu o dia 03.04.2020 como data limite para a mudança de partido estar albergada pela justa causa do inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Destaca, ainda, que, se a vereadora supostamente estivesse se sentindo perseguida no partido ou fosse contrária à eventual alteração substancial ou desvio reiterado do programa partidário, seria simples promover a sua desfiliação no período facultado pela legislação, situação que não se deu. Afirma, assim, que ausentes, no caso, quaisquer das hipóteses de justa causa previstas na Lei nº 9.096/95, deve ser restabelecida a representatividade do partido manifestada nas eleições, mediante a decretação de extinção do mandato eletivo da requerente e consequente convocação do suplente do partido para ocupar o cargo. Requerida a produção de todos os meios de prova admitidos, entre eles a prova testemunhal, sendo arroladas três testemunhas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 5650383).

A vereadora requerida apresentou sua defesa, acompanhada de documentos (ID 5872633 e seguintes). Sustenta que estão presentes, no caso, as justas causas para desfiliação apontadas no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, alega que o Republicanos, como seria público e notório, *“tornou-se um partido evangélico, onde os cargos e espaços de poder acabam sendo preferidos e preteridos por questões religiosas, em contrariedade ao estatuto”*, situação que vem se intensificando no ano de 2020, mediante a manifesta preferência a políticos ligados a grupos evangélicos. Destaca, nesse sentido, que *“todos os principais cargos da sigla são definidos por pessoas intimamente ligadas à religião evangélica ou à própria Igreja Universal do Reino*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Deus, como os seus presidentes do Diretório Nacional, do Diretório Regional, e do próprio Diretório Municipal", não havendo espaço no partido para quem não esteja vinculado religiosamente à cúpula partidária. Assevera, assim, que o partido estaria se desviando reiteradamente do seu programa partidário, o qual tem, como princípios básicos, que *"é intolerável toda forma de discriminação entre os cidadãos, seja de natureza econômica, social, de raça, religiosa ou de qualquer outra espécie"*, que *"o PRB defende a liberdade de crença e de culto"*, bem como que *"ninguém será preterido ou preferido em função de sua liberdade religiosa"*, constando no estatuto que é um dos deveres do partido *"combater todas as manifestações de discriminação social de gênero, de orientação sexual, de cor, de raça, de idade ou de religião"*. Alega, outrossim, que, num contexto de progressivo controle por uma Igreja e fés afins, jamais será dada voz à requerida, a qual publicamente professa a religião umbandista, havendo diversas situações na qual foi pessoal e politicamente discriminada, todas elas com componente religioso em seu contexto, razão pela qual também sustenta a existência de grave discriminação política pessoal evidenciada pelo desprestígio por ela sofrido, o qual tornou insustentável a sua permanência na agremiação. Nesse sentido, afirma que, não obstante ser a única vereadora da legenda em Nova Santa Rita, estava excluída de todo espaço decisório do partido, não sendo convidada a participar das suas reuniões nem ouvida nas decisões, citando, como exemplos do seu isolamento na agremiação, não ter sido consultada quanto ao ingresso de um vereador no partido em 03.04.2020, a nomeação de novo presidente em 31.03.2020 com posterior escolha de nova executiva municipal em 02.04.2020, bem como comparecimento de deputado federal do partido ao município para divulgar emenda destinada à saúde sem o chamamento da requerida para participar. Sustenta, por fim, que também estaria presente a justa causa para desfiliação prevista no inciso III do parágrafo único



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei nº 9.096/95, uma vez que a filiação ao MDB teria ocorrido em 03.04.2020, constando a data de 04.04.2020 nos registros da Justiça Eleitoral em razão de um lapso desse partido.

O MDB de Nova Santa Rita também apresentou resposta (ID 6034233), reiterando os fatos narrados na defesa da vereadora, em especial a ausência de convite dela para atos do Republicanos e a exclusão dela e do seu esposo do grupo de WhatsApp do partido em 02.04.2020, após a troca repentina da direção partidária. No que se refere à justa causa do inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, informa que, não obstante a inclusão do nome da vereadora no sistema no dia 04.04.2020, a efetiva filiação teria ocorrido em 03.04.2020, data em que a requerida assinou ficha perante o MDB, podendo a filiação partidária ser comprovada por outros meios. Requer a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas, reiterando os demais pedidos de prova formulados pela vereadora.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, intimada na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007, apresentou promoção (ID 6101333) reconhecendo a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como manifestando a necessidade de adequação, pela ré, do rol de testemunhas ao número previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

O requerente apresentou réplica (ID 6132333), alegando que “os *requeridos não apresentam qualquer fundamentação específica quanto aos fatos supostamente praticados como grave discriminação política pessoal, bem como que os fatos narrados não são suficientes para caracterização da desfiliação por*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justa causa”, postulando pelo indeferimento da produção de prova testemunhal.

Intimada, a requerida adequou o rol de testemunhas, requerendo a oitiva de apenas três (ID 6332483).

Deferida a produção de prova oral e o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 66ª Zona Eleitoral para que apresentasse os documentos existentes no cartório atinentes ao pedido de desfiliação da requerida e sua filiação ao MDB de Nova Santa Rita (ID 6342033).

Juntados pela 66ª Zona Eleitoral os documentos alusivos à transferência partidária da requerida (ID 6435083 e anexos), foram realizadas, por meio virtual, as oitivas das partes e das testemunhas, cujos depoimentos foram juntados nos IDs 6791833, 6791783, 6791733, 6791683, 6791633, 6791583, 6791533, 6791483, 6791433, 6791383, 6791333, 6791283, 6791233, 6791183, 6791133, 6791083, 6791033, 6790533, 6790483, 6790333, 6790283, 6790233, 6790183, 6790133 e 6790083.

O requerente apresentou razões finais (ID 6859283), alegando, primeiro, que restou claro, pela prova documental, que a comunicação da nova filiação partidária da requerida ao juiz eleitoral ocorreu apenas em 04.04.2020, após findo o prazo da janela eleitoral. Sustenta, ainda, que, conforme referido pelas testemunhas, não foi presenciado qualquer ato de preconceito ou discriminação política ou religiosa, havendo ainda testemunho que referiu ser a vereadora católica. Aponta, assim, que os fatos narrados pelas testemunhas referem meras frustrações políticas e divergências de cunho ideológico sofridas pela requerida e que são ínsitos a qualquer partido, não sendo, segundo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral, suficientes para a caracterização de justa causa para a desfiliação.

A requerida Ieda Maria de Avila Bilhalva também apresentou razões finais (ID 6913233). Alega que a carta de desfiliação encaminhada ao Republicanos é datada de 03.04.2020, mesma data da ficha de filiação ao MDB, estando comprovado que a mudança de partido ocorreu dentro do período de janela partidária a que se refere o art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/95. No que se refere às alegações de desvio do programa partidário, salienta que a testemunha Sérgio Miguel Santos de Castro reconheceu a existência de tratamento diferenciado pelo partido para quem não era evangélico, bem como presenciou atos de discriminação em razão de religião. Salienta ser notório que os cargos e funções de poder do partido são distribuídos segundo a religião dominante na agremiação. No que se refere à grave discriminação política pessoal, aduz que os testemunhos, notadamente o de Jonatas Maronez Alvez, confirmaram que a requerida era excluída das decisões do partido, o que se verificou tanto quando da filiação de outro vereador ao partido, quanto na entrega de emenda parlamentar por Deputado do partido a vereador de outra agremiação e na decisão para formação de nova executiva municipal, a qual deveria a requerida compor nos termos do art. 33, I, do Estatuto partidário. Argumenta, enfim, que tal conjunto de atos, devidamente demonstrados, caracterizam o afastamento da mandatária do convívio da agremiação e revelam situação de desprestígio, contexto que caracteriza justa causa para a desfiliação.

Após, o Ministério Público Eleitoral foi intimado para fins de apresentação de parecer final (ID 6956383).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inexistência de eventuais preliminares já foi reportada na promoção ministerial do ID 6101333, para a qual ora se remete no que tange à matéria.

No que se refere ao mérito, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A requerida não nega que tenha se desfiliado do Republicanos, partido pelo qual eleita para o mandato de vereadora no Município de Nova Santa Rita nas eleições de 2016.

A controvérsia gira em torno da presença ou não de uma das justas causas para desfiliação apontadas no parágrafo único do artigo transcrito. Segundo a requerida, as três hipóteses de justa causa ali previstas podem ser constatadas no seu caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Começando pela hipótese de aferição mais objetiva, qual seja, aquela do inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, está claro, pela prova produzida nos autos, que a comunicação ao juiz eleitoral acerca da transferência de partido somente ocorreu no dia 04.04.2020. Nesse sentido, consoante os documentos acerca da desfiliação de Ieda Bilhalva do Partido Republicanos de Nova Santa Rita trazidos pela 66ª Zona Eleitoral, o primeiro e único ato de comunicação formal consiste em e-mail encaminhado pelo PMDB em 04.04.2020, às 23h50min (ID 6435683), em que se refere o seguinte: *“encaminhamos em anexo pedido de desfiliação partidária da pré candidata Ieda Bilhalva, que requer imediata desfiliação do Partido Republicanos Nova Santa Rita”*.

Segundo o art. 22, V, da Lei nº 9.096/95, a filiação partidária será imediatamente cancelada quando da filiação a outro partido, *“(…) desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral”*.

Assim, o ato de desfiliação automática, na hipótese em apreço, requer não apenas a comprovação da nova filiação a outro partido, mas também o ato formal de comunicação à Justiça Eleitoral.

Portanto, ainda que no requerimento de desfiliação (ID 6435633) e na ficha de filiação partidária (ID 5873033, fl. 2), documentos de produção unilateral, respectivamente, pela requerida e pelo partido, conste a data de 03.04.2020, a transferência de partido somente se operou em 04.04.2020, data da comunicação à Justiça Eleitoral, sendo esta a data que consta na certidão de filiação da requerida ao MDB nos cadastros da Justiça Eleitoral (ID 5638783).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a Resolução TSE nº 23.606/2019, o dia 03.04.2020 era o *“último dia em que se considera justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional”*, nos termos do art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/95.

Tendo a mudança de partido por parte da requerida ocorrido em 04.04.2020, o prazo em questão já havia decorrido, razão pela qual a sua desfiliação do Republicanos não se enquadra na justa causa a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

Situação diversa, contudo, se observa no tocante às outras duas hipóteses de justa causa para desfiliação, quais sejam, o desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação política pessoal. Nesse sentido, cumpre trazer os depoimentos prestados em audiência.

Primeiro, percebe-se que, inclusive os informantes/testemunhas do próprio requerente, convergem no sentido de que os principais postos dentro do Republicanos (antigo PRB) são ocupados por pessoas de religião evangélica. Nesse sentido, Jonatas Maronez Alves, atual Presidente do Republicanos em Nova Santa Rita, confirmou, em seu depoimento (IDs 6790133, 6790183, 6790233 e 6790283), que é evangélico, que o anterior Presidente da Comissão Executiva municipal do partido era evangélico, assim como o Presidente Estadual da sigla e a grande maioria dos membros da Comissão Executiva municipal de Nova Santa Rita. Da mesma forma, Alexandre Blanco, ex-presidente do Republicanos de Nova Santa Rita nos últimos quatro anos, afirmou que é evangélico, que Jonatas, atual Presidente, é evangélico, assim como os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presidentes nacional e estadual do partido (IDs 6790333, 6790483, 6790533, 6791033 e 6791083). Assim também Rosane Hoesler Blanco (IDs 6791133, 6791183, 6791233 e 6791283), antiga secretária e atual vice-presidente da executiva do Republicanos de Nova Santa Rita, informou que o Presidente Nacional do PRB, Marcos Pereira, é evangélico, que o Presidente Estadual, Carlos Gomes, é evangélico, que o atual e o anterior presidentes da Comissão Executiva municipal de Nova Santa Rita eram evangélicos, e que apenas cerca de dois membros da executiva municipal não seriam evangélicos.

Outra testemunha/informante do requerente, Moacir Serpa Godoi (IDs 6791333, 6791383, 6791483, 6791533), anterior vice-presidente do partido em Nova Santa Rita e presidente interino quando da renúncia do anterior Presidente Alexandre Blanco e da transição para o sucessor, afirmou que ouviu de leda, quando da saída desta do partido, que ela se sentiu excluída pelo grupo. Afirmou o depoente, ainda, que o PRB tem a religião evangélica como preferencial, e que saiu do partido porque ali havia um “grupo fechado” e se sentiu excluído também (ID 6791383, 4min13s a 5min47s). Indagado sobre se leda tinha apoio do partido dentro das demandas dela, afirmou que, até certo momento, teve, pois até foi candidata a vereador pelo partido, mas que, por fim, viu que o partido a tratava de forma diferente (8min45s a 9min21), pois, repetindo, havia um “grupo fechado” dentro do PRB. Que, embora não tenha falado que havia nem tenha visto preconceito no partido, via que o partido era voltado mais para a pessoa evangélica, sendo o presidente e a maioria dos membros evangélicos (ID 6791483, 6min47s a 7min05s).

Sérgio Miguel Santos de Castro, ouvido na qualidade de testemunha (IDs 6791583, 6791633, 6791683), afirmou que foi filiado ao PRB até



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2018, estando hoje filiado ao PT, e que foi presidente do PRB no município em 2016 durante as eleições, quando da saída do presidente Alexandre Blanco. Afirmou que, apesar de ter sido Presidente, não era ouvido pelo partido, não conseguia exercer comando no partido, e supõe que leda tenha saído por tal motivo, pois ela era vereadora, autoridade máxima do partido no município, e não seria ouvida (ID 6791633, 4min44s a 5min40s). Que o depoente, como é *“católico praticante, dentro dessa própria religião que eles têm no partido, também eu via algumas coisas que não eram bem aceitas para mim não é? Então ela também, como tem a religião dela, ela também se sentia acuada nesse sentido de religião”*. Que *“eu sou católico tá? O PRB, evangélico, a gente às vezes não tinha muito atividades da nossa religião não eram bem aceitas dentro do evangelismo, então ela, como também não faz parte da religião deles, do PRB, que é evangélica, então talvez isso aí alguma coisa que ela não era bem aceita lá dentro”* (5min44s a 7min). Que até 2018, enquanto o depoente estava no partido, a vereadora leda, enquanto tal, era chamada a participar das reuniões da Comissão Executiva municipal do partido. Que, ao que sabe, leda era umbandista (ID 6791633, 1min24s a 1min32s). Que entende que havia tratamento diferenciado a quem não fosse evangélico, que quem não fosse da religião do partido tinha tratamento diferente, pelo que as pessoas que fossem da mesma religião possuíam *“mais acesso a eles”*. Afirmou, também, que havia campanha política no templo evangélico, e que, como presidente do Republicanos, se sentia na obrigação de frequentar o templo (1min48s a 2min). Mais uma vez indagado a esclarecer se a ida a templos era para conhecer a religião ou para fins políticos, asseverou que *“tinha as duas coisas, para mim ir conhecer a religião, às vezes tinham as caminhadas, de político, de evangélico tudo lá, e a gente frequentava, como nós temos também na cidade, procissão católica, pessoal não ia”* (ID 6791583, 9min40s a ID 6791683, 0min21seg). Disse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não sofreu discriminação no partido, mas já presenciou, negando-se a apontar qual fato específico de discriminação teria ocorrido.

Portanto, fica claro que há, no partido, um controle e um direcionamento das atividades exercido pelos membros evangélicos, situação que já é fato notório conforme a matéria jornalística trazida com a defesa (ID 6956383), e que aqueles que não mais estão no partido e que professam outras crenças percebiam claramente isso enquanto integravam o partido, além de sentirem não ter espaço na sigla. De se notar que as duas testemunhas que não eram evangélicas e que chegaram a ser presidentes do partido o foram por breves momentos, de maneira praticamente interina, e que um deles, o Sr. Sérgio, o qual exerceu a função durante o período eleitoral de 2016, via que os membros do partido iam fazer campanha apenas em templos e eventos evangélicos.

No que se refere especificamente à requerida, o depoimento de Sérgio é claro ao referir que, até 2018, ela, enquanto vereadora, autoridade máxima do partido, era chamada para as reuniões da Comissão Executiva municipal. Porém, o ex-presidente do partido no município, Alexandre Blanco, e o atual, Jonatas Maronez Alves, referiram que, já por volta de 2020, Ieda não era chamada para as reuniões da Comissão Executiva pois não fazia parte do órgão partidário.

Tal distinção de tratamento é explicada, segundo a informante da requerida Maria Emilia Maciel Lin (IDs 6791733, 6791783 e 6791833), que trabalhou com o PRB na época da campanha eleitoral da vereadora em 2016 e depois como assessora da vereadora entre 2018 e 2019, no sentido de que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRB “seleciona as pessoas dentro da religiosidade deles” e que sempre teria sido assim (ID 6791733, 6min04s a 6min45s), porém, em março de 2018, fizeram, na Câmara dos Vereadores, uma homenagem pelo Dia Internacional da Mulher, e a representada convidou a Mãe Vera Soares, conhecida como Mãe Vera de Oiá, que é mulher e de religião, que fez uma palestra. Que, enquanto organizava a entrada de pessoas no salão viu o Irmão Toninho, membro do PRB e então Secretário do Meio Ambiente, e a esposa dele, os quais convidou para tomar assento na mesa e se negaram, tendo a depoente sentido “*que foi devido à Mãe Vera estar sentada naquele local*” (ID 6791733, 6min45 até o final). Que, a partir daquele momento, “*dali para a frente, eles começaram a tomar certas atitudes, assim, (...) as reuniões não tinham lugar certo, avisavam tudo em cima da hora*” que “*não era feito ata, sabe, a gente não, a gente ficava sabendo tudo em cima da hora*” (ID 6791783, 0min10 até 0min50). A depoente afirmou, ainda, que ela e Vera são batizadas na Igreja Católica e frequentam, geralmente quase toda a sexta-feira, a religião de umbanda (ID 6791833, até 0min13).

Fica claro, pois, que, a partir do momento em que a requerida demonstrou publicamente possuir alguma vinculação com a religião de umbanda, passou a sofrer desprestígio dentro do partido, não mais sendo chamada a participar das reuniões da Comissão Executiva, apesar de ser a única vereadora eleita pelo partido. Ademais, os integrantes da Comissão Executiva municipal do Republicanos tinham conhecimento da homenagem feita pela vereadora lida à Mãe vera de Umbanda no dia da mulher, como se depreende dos depoimentos de Jonatas Maronez Alves e Rosane Blanco.

Importante notar, ainda, no que se refere à ausência de convite a vereadora do partido em participar da Comissão Executiva municipal, que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segundo o art. 33, I, do estatuto do PRB (ID 5872733), ela, enquanto única vereadora do PRB, deveria compô-la, *verbis*:

Art. 33 – As Comissões Executivas terão a seguinte composição:
I – comissão Executiva Municipal: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e **Líder da Bancada na Câmara Municipal**;

Os depoimentos sobre a discriminação sofrida pela representada vêm amparados, ainda, pela prova documental produzida, a qual demonstra **ato de entrega de emenda parlamentar do deputado federal do PRB Carlos Gomes ao Município de Nova Santa Rita, consistente em liberação de verba de R\$ 190 mil para a aquisição de veículo de transporte de pacientes, no qual a vereadora leda, única do partido no município, não estava presente, e sim outro vereador, ligado a outro partido (ID 5873083)**. Aliás, Jonatas Maronez Alves confirma, em seu depoimento, que a vereadora ia a Brasília para encontrar o deputado Carlos Gomes e buscar recursos para Nova Santa Rita. Tal situação revela claro desprestígio político, ante a importância de uma emenda parlamentar para um município, não se justificando a exclusão da única vereadora do partido em Nova Santa Rita do ato que simbolizava a liberação da verba e que foi divulgado pela agremiação.

Acerca da desfiliação por justa causa fundada em desvio reiterado do programa partidário e na grave discriminação política pessoal, importa colher o ensinamento de Rodrigo López Zilio¹ (grifou-se):

A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário é justa causa para a manutenção do mandato (inciso I. A justificativa, in casu, resta configurada quando houver uma mudança na essência do programa partidário, apresentando

1 Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 154.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contornos veementes de que o plano partidário recebeu influxo completamente diverso do originariamente concebido. No mesmo diapasão, apenas o renovado desvio do programa partidário é apto a configurar justa causa para a manutenção do mandato. Também é justa causa para manter o mandato quando houver uma grave discriminação política pessoal. Trata-se de cláusula aberta, na medida em que a nomenclatura adotada possui elevado grau de indeterminação. **A discriminação ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade.** A justificativa exige, ainda, que a discriminação sofrida pelo filiado seja pessoal; assim, não é suficiente a ocorrência de uma discriminação genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, v.g., por uma divergência interna de correntes partidárias. É indispensável que a discriminação venha a atingir o filiado de modo direto e pessoal, ainda que eventual (*sic*) tenha repercussão em terceiros. **Em acréscimo, ainda, a discriminação sofrida deve ser grave, ou seja, relevante, intensa, denotando reflexos negativos na manutenção do status quo do filiado.** Daí que meras divergências partidárias não configuram justa causa calcada em grave discriminação pessoal. **Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares.** De outra parte, parece evidenciado que ao agente provocador da situação de insuportabilidade não é dado socorrer-se dessa justificativa; havendo comprovação de que o fato que deu origem à grave discriminação pessoal foi adrede preparado por quem tinha o futuro interesse de se desligar da agremiação, descabido o acolhimento da justificativa em tela.

Ante a prova dos autos, resta claro, pois, que houve isolamento e desprestígio sofrido pela vereadora leda dentro do partido, sendo tal motivado por discriminação pessoal de ordem religiosa, ainda que manifestada de forma velada pelos demais membros do partido.

Também fica claro que, ainda que tacitamente, o direcionamento aos principais postos e órgãos de tomada de decisão do partido passou a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

orientado por critérios religiosos. Ora, conforme o programa do partido (ID5872733), consta, entre os *“princípios republicanos”*, que *“é intolerável toda forma de discriminação entre os cidadãos, seja de natureza econômica, social, de raça, religiosa ou de qualquer outra espécie”*, vindo a estabelecer, na parte intitulada *“Da religião”*, que *“O PRB defende a liberdade de crença e a liberdade de culto. Ninguém deve ser preterido ou preferido em função de sua opção religiosa.”* Ademais, o art. 11, c, do Estatuto do Partido aponta que *“São deveres dos filiados ao PRB: (...) c) combater todas as manifestações de discriminação social de gênero, de orientação sexual, de cor, de raça, de idade ou de religião.”*

Desta forma, restando, igualmente, caracterizada a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Portanto, presentes as justas causas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, deve ser julgada improcedente a presente ação de perda de mandato por desfiliação partidária.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL